

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

REUBEN JUMA

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PROCESSO N.º 015/2017

E

GAWANI NKENDE

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PROCESSO N.º 011/2018

**DESPACHO JUDICIAL
(APENSAÇÃO DE PROCESSOS)**

21 de Maio de 2023



O Tribunal constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Reuben JUMA

que se faz representar em defesa própria

Gawani NKENDE

Representados por:

Dr Daniel WALYEMERA, Walyemera & Company

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Ministério Público;
- ii. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, Ministério Público;

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- iii. Caroline Kitana CHIPETA, Directora em Exercício da Unidade dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros, África Oriental e Cooperação Regional e Internacional;
- iv. Nkasori SARAKEYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos, Promotor Principal, Procuradoria-Geral da República;
- v. Aidah KISUMO, Promotora Superior, Procuradoria-Geral da República; e
- vi. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

Profere a presente decisão:

1. Considerando que a Petição N.º 015/2017 foi apresentada a 2 de maio de 2017 por Reuben Juma contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por "Estado Demandado") e foi notificada ao Estado Demandado a 22 de junho de 2017, tendo o Estado Demandado apresentado a sua Resposta em 21 de agosto de 2017;
2. Considerando, ainda, que a Petição N.º 011/2018 foi submetida por Gawani Nkende a 8 de maio de 2018, sendo notificada ao Estado Demandado a 27 de junho de 2018, e que o Estado Demandado apresentou sua Resposta a 28 de junho de 2019;
3. Notando que as Petições N.º 015/2017 e 011/2018 são apresentadas contra o mesmo Estado Demandado;
4. Acresce-se que o n.º 62 do Artigo 32.º do Regulamento dispõe que: O Tribunal pode, em qualquer fase do processo, por iniciativa própria ou após um pedido de qualquer uma das partes, ordenar a apensação ou separação, caso considere apropriado, de casos e alegações.
5. Observando que o Tribunal pode exercer seu poder discricionário ao agrupar dois ou mais processos, quando isso for do interesse da eficiente

administração da justiça e permitir seu julgamento simultâneo², desde que essa apensação esteja em plena conformidade com os princípios fundamentais de concentração;³

6. Considerando que as duas Petições aqui apresentadas estão ambas relacionados com alegadas violações dos Artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem dos Povos (doravante designada por "a Carta");
7. Considerando ainda que são requeridas reparações semelhantes em ambas as petições, especialmente porque os Peticionários estão a solicitar ao Tribunal que "restabeleça a justiça onde ela foi descurada..." e anule as suas condenações e sentenças;
8. Considerando que a apensação das duas petições é compatível com a boa administração da justiça e com os critérios do princípio da concentração;
9. Concluindo, do que precede, que a apensação destes duas petições é adequada em matéria de facto e de direito, nos termos do Artigo 62.º do Regulamento, e está em conformidade com os princípios que regem a boa administração da justiça;
10. Constatando, por conseguinte, que é apropriado, de factos e de direito, nos termos do Artigo 62.º do Regulamento, ordenar a apensação da Petição N.º 015/2017 e da Petição N.º 011/2018, que foram apresentadas contra o mesmo Estado Demandado.

DA PARTE DISPOSITIVA

11. Pelas razões acima expostas,

² *Elie Sandwidi v. Burkina Faso e 3 outros* (apensação) (26 de junho de 2020) 4 AfCLR 203, § 5.

³ *Determinadas actividades realizadas pela Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica c. Nicarágua)* (apensação de processos) 17 de abril de 2013, § 18.

O TRIBUNAL,

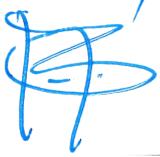
Por unanimidade,

Decide

- i. A apensação da Petição N.º 015/2017 - *Reuben Juma contra a República Unida da Tanzânia* e da Petição N.º 011/2018 - *Gawani Nkende contra a República Unida da Tanzânia* e respetivos articulados;
- ii. Que, doravante, as Petições apensas devem ser referidas como "Petições Consolidadas N.º 015/2017 e 011/2018 - *Reuben Juma e Gawani Nkende c. República Unida da Tanzânia*", em que Reuben Juma será referido como "o Primeiro Peticionário" e Gawani Nkende como "o Segundo Peticionário";
- iii. Que, na sequência da apensação, o presente Despacho será devidamente notificado às partes.

Assinatura:

Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Proferido em Arusha, neste Vigésimo Sexto Dia do Mês de Março do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa .

